JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.103.99-05

Representação - auditoria extraplano - SAR - fiscalização nos serviços realizados pelas concessionárias ou permissionárias nas vias públicas - conhecida a representação - cumprimento da Portaria 4131/99 junto das Regionais - nova auditoria extraplano - cumprimento das normas municipais - conhecida a auditoria - atendidas as medidas.

RELATÓRIO

Cuida o presente de **REPRESENTAÇÃO,** formulada pelo Senhor Paulo Planet Buarque, sugerindo que este Tribunal promova ampla fiscalização em relação à atividade das empresas concessionárias do serviço público, que estão esburacando as vias públicas e calçadas da cidade, permanecendo valas abertas ou fechadas de forma defeituosa de molde a ameaçar pedestres e veículos, requerendo providências imediatas. (1)

A Assessoria Técnica Jurídica identificou que a legislação pertinente ao solicitado pela Representação consiste na Lei número 7513/70, que dispõe sobre a execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e Decreto Municipal número 27.335/88. Informou que caberá à Coordenação das Administrações Regionais adotar as providências indispensáveis ao cumprimento da lei. (2)

Emitida ordem de serviço para realização de auditoria extraplano junto à Secretaria das Administrações Regionais, objetivando verificar a atuação dos agentes públicos municipais no que se refere à fiscalização dos serviços das concessionárias, apurando a qualidade dos reparos realizados e a eficácia da fiscalização.

A Assessoria de Engenharia ressaltou que as entidades de direito público ou privado (concessionárias), que se utilizam das vias e logradouros públicos para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, estão dispondo de bens pertencentes ao patrimônio público municipal, cabendo à Prefeitura cobrar pela utilização desses bens e zelar pela sua conservação, exigindo das concessionárias o devido reparo causados aos mesmos, de acordo com o disposto no Decreto número 38.139/99.

Quanto ao reparo dos danos causados aos pavimentos ou passeios, entendeu que o mesmo não tem sido feito de forma tecnicamente adequada e de acordo com a legislação pertinente, pois foram detectados defeitos nas vistorias realizadas, por amostragem, nas ruas pertencentes às Administrações Regionais da Moóca e de Jabaquara, que se reproduzem por toda a cidade.

Assim, esse fato demonstra que não vem sendo efetuada uma fiscalização eficaz por parte da Prefeitura.

Conforme informado, os agentes vistores das Regionais verificam a conclusão das obras das concessionárias e a recomposição do pavimento, e apenas avaliam visualmente essa recomposição, não garantindo se foram observadas as normas técnicas de reparação de pavimentos.

Ainda, dos estudos efetuados por técnicos das Secretarias das Administrações Regionais e das Vias Públicas resultaram as "Instruções Normativas para Autorização de Execução de Obras nas Vias e Logradouros Públicos", que estabelecem procedimentos de fiscalização e recebimento das obras das concessionárias.

Concluiu a Assessoria de Engenharia que:

1- não vem sendo efetuada uma fiscalização eficaz por parte da Prefeitura na recomposição dos pavimentos em valas abertas por concessionárias.

2- verificaram irregularidades nas vistorias realizadas nas ruas das Regionais da Moóca e Jabaquara, tais como: falta de recomposição do pavimento no local da vala, afundamento e/ou trincas no pavimento recomposto, falta de reposição da sinalização viária, sendo que são evidentes por toda a cidade (conforme se verifica nas fotos dos locais).

3- Os procedimentos de fiscalização estabelecidos nas "Instruções Normativas para Autorização de Execução de Obras nas Vias e Logradouros Públicos" são adequados para garantir a recomposição dos pavimentos de maneira satisfatória e deveriam ser implantados prontamente em todas as Regionais, sugerindo que este Tribunal determine um prazo para a consolidação dos procedimentos e implantação dos mesmos.

Sugeriu, ainda, recomendação à Origem para que seja efetuada pela fiscalização nova vistoria aos locais de recomposição do pavimento, em aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da Certidão de Conclusão, para verificar o estado desses pavimentos e exigir das concessionárias os reparos necessários, como ocorre nos contratos de obras de pavimentação. (3)

Encaminhado ofício à Secretaria das Administrações Regionais, esta esclareceu que, em conjunto com a Companhia de Engenharia de Tráfego, já estabeleceu as diretrizes de uma Portaria a fim de que haja uma fiscalização eficaz dos serviços realizados pelas concessionárias, estando este trabalho no Departamento de Controle de Vias Públicas – CONVIAS para manifestação. (4)

Concluiu a Assessoria de Engenharia que a Origem não noticiou nenhuma providência objetiva, pois as Instruções foram elaboradas por um grupo de trabalho, que seriam objeto de uma Portaria. (5)

A Assessoria Técnica Jurídica constatou que os órgãos públicos responsáveis pela autorização e fiscalização dos serviços em referência estão empenhados na efetiva solução e acompanhamento da situação para viabilizar deficiências apontadas, solicitando informações à Origem sobre a tramitação da Portaria. (6)

Esclareceu a Secretaria das Administrações Regionais que foi editada a Portaria número 4131/99, publicada no Diário Oficial do Município de 16 de dezembro de 1999, uniformizando os procedimentos em todas as Administrações Regionais, quanto à expedição de autorizações para execução de obras ou serviços de conservação em obras públicas, em vias e logradouros, e os de fiscalização. Informou que a análise dos projetos de implantação ou expansão dos equipamentos de serviços de utilidade pública é da competência da Secretaria de Vias Públicas, que expede o Termo de Permissão de Uso pelo Departamento de Controle de Vias Públicas – CONVIAS. Considerou atendido o objeto da representação, opinando pelo arquivamento dos autos, sugerindo ofício à Secretaria das Vias Públicas para esclarecimentos sobre a matéria. (7)

Em resposta aquela Pasta informou que não há nenhum expediente no Departamento aguardando manifestação, ressaltando a edição da Portaria 4.131/99, que contempla aspectos múltiplos, inclusive os ligados a fiscalização de obras.

Desse modo, a Assessoria Jurídica esclareceu que incumbe às Secretarias Municipais envolvidas autorizar e fiscalizar os serviços públicos prestados pelas concessionárias, considerando a legislação que rege a matéria, bem como a referida Portaria, com as recomendações sugeridas pela Assessoria de Engenharia. (8)

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo arquivamento do processado, cumprindo às Secretarias promover a fiscalização dos procedimentos constantes da Portaria 4.131/99. (9)

A Secretaria-Diretoria Geral se manifestou que, com a edição da referida Portaria, o procedimento de fiscalização já está devidamente normatizado, restando, apenas, a efetiva atuação da Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, no sentido de coibir eventuais abusos ou irregularidades. Propôs que seja dada ciência ao subscritor da peça do quanto apurado e que sejam expedidas as recomendações preconizadas pela Assessoria de Engenharia, podendo ser determinada nova auditoria, a fim de verificar se estão sendo efetivamente aplicadas e cumpridas as normas estabelecidas pela Administração Municipal. (10)

É o relatório.

(1) folhas 03/04
(2) folhas 09/11
(3) folha 134
(4) folhas 109/116
(5) folha 137
(6) folhas 140/142
(7) folhas 150/151
(8) folhas 163/165
(9) folha 183
(10) folhas 185/187

V O T O

De acordo com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em especial o relatório da Assessoria de Engenharia, convém salientar que as concessionárias que se utilizam das vias e logradouros públicos para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, não estão utilizando

dos bens pertencentes ao patrimônio público de maneira tecnicamente adequada e de acordo com o disposto na legislação pertinente, por ocasião dos reparos nos pavimentos ou passeios, posto que foram encontrados inúmeros defeitos nas vistorias realizadas, alterações essas que podem ser observadas por toda a cidade.

Por outro lado, cabe à Secretaria das Administrações Regionais cobrar pela utilização desses bens e zelar pela sua conservação, exigindo das concessionárias o devido reparo dos danos causados aos mesmos, o que não vem ocorrendo, **caracterizando, assim, a falta de fiscalização nas obras realizadas para a recomposição dos pavimentos em valas abertas por concessionárias.**

Com a edição da Portaria número 4.131/99, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 16 de dezembro de 1999, foram uniformizados os procedimentos em todas as Administrações Regionais quanto à expedição de autorizações para execução de obras ou serviços de conservação em obras públicas, em vias e logradouros, e os de fiscalização.

Assim, compete à Secretaria das Administrações Regionais, em cumprimento às suas atribuições, a fiscalização efetiva para a guarda e manutenção do patrimônio público para evitar que as concessionárias executem obras e serviços de forma irregular, em desobediência às especificações técnicas exigidas.

Diante do exposto, constata-se que o procedimento de fiscalização foi devidamente normatizado por meio da citada Portaria, restando a efetiva atuação da Secretaria das Administrações Regionais para coibir abusos e irregularidades por parte das concessionárias.

Desse modo, **CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO** e determino à Secretaria das Administrações Regionais que exija o cumprimento da Portaria número 4.131/99 junto às Regionais para que a fiscalização seja intensa e eficaz para a guarda, manutenção e recomposição das vias e logradouros, implantando os procedimentos e procedendo a efetiva fiscalização, mesmo após a emissão da certidão de conclusão para verificar o estado dos pavimentos.

Determino, ainda, que exija das concessionárias os reparos necessários, procedendo o agente vistor as autuações competentes por irregularidades verificadas na execução das obras pelas concessionárias.

Dê-se ciência de todo o processado ao subscritor da peça e das providências adotadas pela Origem.

Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, determino à Secretaria de Fiscalização e Controle a realização de nova auditoria com o objetivo de verificar se estão sendo efetivamente aplicadas e cumpridas as normas estabelecidas pela Origem.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.103.99-05, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a representação, determinando à Secretaria das Administrações Regionais:

1) que exija o cumprimento da Portaria 4.131/99 junto às Regionais para que a fiscalização seja intensa e eficaz relativamente à guarda, manutenção e recomposição das vias e logradouros, implantando os procedimentos e procedendo à efetiva fiscalização, mesmo após a emissão da certidão de conclusão para verificar o estado dos pavimentos;

2) que exija das concessionárias os reparos necessários, procedendo o agente vistor às autuações competentes, por irregularidades verificadas na execução das obras pelas concessionárias.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar:

a) o envio de todo o processado e das providências adotadas pela Origem ao subscritor da peça, para ciência;

b) após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, que a Secretaria de Fiscalização e Controle realize nova auditoria com o objetivo de verificar se estão sendo efetivamente aplicadas e cumpridas as normas estabelecidas pela Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do cumprimento do Acórdão de 06 de dezembro de 2001, que conheceu a **REPRESENTAÇÃO** formulada e determinou que a fiscalização dos serviços realizada pelas empresas concessionárias do serviço público seja efetiva, intensa e eficaz, procedendo-se à nova auditoria para verificar as medidas tomadas.

A Assessoria Técnica de Engenharia apresentou relatório, informando que a atual Secretaria Municipal das Subprefeituras tem efetuado reuniões e treinamentos para que a fiscalização das obras realizadas pelas concessionárias nas vias públicas e calçadas da cidade, seja cumprida.

Constatou que as Subprefeituras de Pinheiros e da Vila Maria/Vila Guilherme estão cumprindo as normas estabelecidas no que se refere aos procedimentos de fiscalização, dentro das possibilidades que os recursos humanos e materiais disponíveis oferecem. (1)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo conhecimento da auditoria. (2)

É o relatório.

(1) folhas 213/218
(2) folhas 223 e 225/226

VOTO

Diante das conclusões alcançadas, **CONHEÇO** a **AUDITORIA** realizada e determino o arquivamento dos autos, visto que a Origem tem realizado medidas para atender o deliberado no Acórdão.

Plenário Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista que a Origem tem realizado medidas para atender o deliberado no Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator